IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-612-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.ª Dr.ª Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.ª Dr.ª Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

A TRANSFORMAÇÃO NORMATIVA DO DIVÓRCIO NO BRASIL: DA INDISSOLUBILIDADE DO CASAMENTO AO DIVÓRCIO UNILATERAL NA PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL (PROJETO DE LEI Nº 4/2025)

THE LEGAL TRANSFORMATION OF DIVORCE IN BRAZIL: FROM THE INDISSOLUBILITY OF MARRIAGE TO UNILATERAL DIVORCE IN THE PROPOSED REFORM OF THE CIVIL CODE (BILL NO. 4/2025)

Tainá Fagundes Lente [1]
Isabel de Oliveira Antonio [2]
Kelly Cristina Canela [3]

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a construção normativa do instituto do divórcio no Brasil, com destaque para a consolidação da autonomia dos cônjuges ao ser concretizado como um direito potestativo, partindo de um estudo desde os antecedentes do Código Civil de 1916 até as recentes sugestões da proposta de reforma do Código Civil (Projeto de Lei nº 4/2025), enfatizando-se o divórcio unilateral. Para tanto, o método adotado consiste no hipotético-dedutivo, de forma que a hipótese se centra na transformação do divórcio como direito potestativo, o que autorizaria os avanços e flexibilizações propostos pela reforma. Foram também utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de autores centrais na temática, bem como das normativas envolvidas. Finalmente, como resultado, o divórcio como direito potestativo na proposta de reforma do Código Civil se expressa, principalmente, em três sugestões: o divórcio post mortem, permitindo que o processo iniciado antes do falecimento de um dos cônjuges prossiga com sua substituição por seus herdeiros; a possibilidade de decidir no divórcio extrajudicial questões como partilha de bens, guarda e alimentos de filhos menores; e o divórcio unilateral/impositivo extrajudicial, que autoriza a manifestação de vontade de apenas um dos cônjuges, com necessidade somente de notificação ao outro.

Palavras-chave: Indissolubilidade do casamento, Divórcio judicial, Direito potestativo, Divórcio extrajudicial, Divórcio unilateral/impositivo

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to analyze the legal development of the institution of divorce in Brazil, with a focus on the consolidation of spousal autonomy as divorce is established as a right of discretion, based on a study ranging from the origins of the 1916 Civil Code to the recent proposals in the draft Civil Code reform (Bill No. 4/2025), with an emphasis on unilateral divorce. To this end, the method adopted is the hypothetical-deductive approach, such that the hypothesis centers on the transformation of divorce into a potestative right, which would authorize the advances and flexibilizations proposed by the reform. Bibliographic and documentary research techniques were also employed, drawing on key authors in the field as well as the relevant legal provisions. Finally, as a result, divorce as a potestative right in the proposed reform of the Civil Code is expressed primarily in three suggestions: post-mortem divorce, allowing proceedings initiated before the death of one of the spouses to continue with their replacement by their heirs; the possibility of resolving issues such as property division, custody, and child support for minor children in an extrajudicial divorce; and unilateral/mandatory extrajudicial divorce, which authorizes the expression of intent by only one of the spouses, requiring only notification to the other.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: The indissolubility of marriage, Judicial divorce, Discretionary right, Extrajudicial divorce, Unilateral/mandatory divorce

INTRODUÇÃO

O término da sociedade e do vínculo conjugal não implica o fim da família nem da possibilidade de felicidade: a separação pode representar um caminho para uma vida melhor ou menos infeliz. Em um contexto social marcado por relações mais fluídas, inclusive no campo afetivo, o amor tende a se tornar menos duradouro (Pereira, 2026, p. 245).

Embora casais com filhos tenham maior responsabilidade quanto à manutenção do vínculo, isso não justifica a permanência em relações insatisfatórias, em razão dessa situação poder prejudicar todos os envolvidos. Nesse âmbito, o bem-estar dos filhos está diretamente relacionado ao bem-estar dos pais, sendo que não é verdadeira a ideia de que filhos de pais separados sejam necessariamente infelizes ou problemáticos. Ademais, observa-se a redução do estigma social anteriormente associado à separação e às mulheres desquitadas (Pereira, 2026, p. 245).

Isso porque, no passado, o desquite[1] unilateral só era possível pela via litigiosa, de modo que eram frequentes os pedidos de anulação do casamento, ou então a atribuição de culpa (especialmente por adultério), muitas vezes construídos de forma a expor os cônjuges e seus filhos a situações constrangedoras. Ainda, diante da indissolubilidade do casamento, recaía forte estigma sobre quem buscava a separação, sendo o cônjuge desquitado, sobretudo a mulher, alvo de preconceito e marginalização nas relações familiares (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 145).

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é analisar a construção normativa do instituto do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, observando a sua evolução legislativa que se constitui no sentido de atribuir uma maior autonomia aos cônjuges, concretizando o divórcio como um direito potestativo. Tendo isso em vista, parte-se da análise do instituto desde os antecedentes do Código Civil de 1916 até se chegar às proposições da reforma do Código Civil (Projeto de Lei - PL - nº 4/2025, de forma que se sublinham as novas tendências quanto ao divórcio, a exemplo do divórcio unilateral/ impositivo.

Para tanto, foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva, partindo da hipótese de que o instituto do divórcio se concretizou como direito potestativo ao longo do tempo e que esse fato chancela as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 4/2025, sobretudo na ampliação da autonomia enfatizada pelo divórcio unilateral/impositivo. Como premissa geral parte-se do tema da construção normativa do instituto jurídico do divórcio no Brasil até alcançar as alterações no ordenamento jurídico propostas pela reforma do Código Civil (PL nº 4/2025).

[1]Desquite era a forma de separação antes do divórcio.

Também foram utilizadas as técnicas de revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, e produções jurídicas sobre a temática objeto de estudo; e análise documental, principalmente em relação a legislações e projetos legislativos pertinentes à discussão proposta.

1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO INSTITUTO DO DIVÓRCIO

Desde 1827, o casamento no Brasil era fortemente influenciado pela Igreja, sendo indissolúvel. Em 1861, houve uma pequena flexibilização com a admissão do casamento de dissidentes religiosos, embora ainda sem dissolução do vínculo. Já em 1890, surgiu a figura do *divórcio* sem romper o casamento, e em 1891, consolidou-se o casamento civil, com a separação entre Igreja e Estado (Pereira, 2025, p. 248).

Por sua vez, nos anos 1893 e 1900, surgiram as primeiras propostas divorcistas, que foram rejeitadas. Em 1901 (com efeitos até 1916), o Código Civil manteve o desquite como única forma de dissolução da sociedade conjugal, sem romper o vínculo. A partir de 1934, reforçou-se constitucionalmente a indissolubilidade do casamento, mantida nas Constituições de 1937, 1946 e 1967. Em 1969, dificultou-se ainda mais a aprovação do divórcio (Pereira, 2026, p. 248-249).

Foi somente em 1975 que houve tentativa de flexibilização, sem êxito, sendo o divórcio finalmente admitido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 9 de 1977 (Pereira, 2026, p. 249).

A Lei nº 6.515 de 1977, denominada Lei do Divórcio, constituiu um marco relevante para a dissolução da sociedade conjugal (Motta, 2019, p. 25). Isso porque, antes deste ano, o único meio de se terminar[2] um casamento era por meio do desquite, previsto pelo Código Civil de 1916 (artigos 315, 316 e 317).

O desquite só poderia ser solicitado, de forma judicial ou amigável, perante os seguintes motivos, posteriormente revogados pela legislação mencionada:

> Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:
> I. Adultério.
> II. Tentativa de morte.
> III. Sevicia, ou injuria grave.
> IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos (Brasil, 1916).

[2]O casamento era indissolúvel, mas era possível a separação, sendo que os cônjuges permaneciam casados no papel.

Desse modo, a Lei do Divórcio "[...] impactou profundamente as relações familiares ao extinguir a figura do desquite e propiciar uma nova forma de encerrar a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial" (Brito; Lima, 2022, p. 225-226).

Contudo, apesar da importância da legislação para o ordenamento jurídico brasileiro, o divórcio propriamente dito só foi contemplado por uma Constituição Federal enquanto forma de dissolução da sociedade conjugal com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que deu a redação do parágrafo 6º do artigo 226: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (Brasil, 1988).

Antes da Emenda nº 66/2010, a redação do parágrafo 6º do art. 226 era: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos." (Brasil, 1988).

A mesma Emenda Constitucional deu fim à discussão de culpa no fim da relação conjugal. Nesse sentido, a Lei do Divórcio estabelece duas formas de ensejar o divórcio: a separação judicial por mútuo consentimento (artigo 4º) ou requerida por um dos cônjuges. Nesse último caso, admite-se a separação quando houvesse conduta desonrosa ou qualquer ato que representasse grave violação dos deveres conjugais, tornando insustentável a convivência (artigo 5º, caput) (Brasil, 1977).

A separação judicial também poderia ser requerida quando um dos cônjuges comprovasse a ruptura da vida em comum por período superior a um ano consecutivo, bem como a impossibilidade de sua retomada. Além disso, admitiria-se o pedido quando o outro cônjuge estivesse acometido por grave doença mental, manifestada após o casamento, que inviabilizasse a convivência, desde que, após cinco anos, a enfermidade seja considerada de cura improvável (Brasil, 1977).

A noção de culpa pela dissolução da sociedade conjugal perdurou na redação do Código Civil de 2002, assim como a separação judicial ou de fato como requisito para o divórcio. De todo modo, a Emenda Constitucional mencionada anteriormente instaurou um novo paradigma no ordenamento jurídico: o reconhecimento constitucional do divórcio enquanto meio legítimo para pôr fim à sociedade conjugal.

Rolf Madaleno (2026, p. 363) explica que os cônjuges que pretendiam encerrar o casamento precisavam recorrer à intervenção estatal e formalizar a ruptura por meio de dois institutos sucessivos. A legislação exigia, inicialmente, a separação judicial ou extrajudicial e, posteriormente, a conversão dessa separação em divórcio (também judicial ou extrajudicial).

Além disso, o autor explica o sistema dual que levava à dissolução da sociedade conjugal e como esse instituto veio para substituir o desquite

> O sistema dual da separação e do divórcio decorria do compromisso assumido pelos componentes do Congresso Nacional, ao tempo da discussão e aprovação da Lei do Divórcio, cujo difícil acordo político condicionou a assunção da dissolução do vínculo conjugal a exigências como a de só permitir um único divórcio, mantido o desquite sob a nova denominação de separação judicial, na esperança de que houvesse uma grande demanda de restabelecimento da sociedade conjugal da parte de casais arrependidos e que pudesse consertar prontamente o seu estado civil enquanto não fosse formalmente dissolvido o vínculo conjugal (Madaleno, 2025, p. 363).

O artigo 38 da Lei do Divórcio, com sua redação original, suscitou discussões, em razão de estabelecer que uma pessoa só poderia passar por um único divórcio em sua vida (Brasil, 1977). Nesse ínterim, foi alvo de fortes críticas e considerado de difícil interpretação: o dispositivo gerava a impressão de que a restrição recaía apenas sobre a iniciativa de um novo pedido, o que não impediria divórcios sucessivos caso fossem requeridos por cônjuge diverso (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 145). A disposição foi revogada em 1989 (Pereira, 2026, p. 249).

Posteriormente, em 2007, passou-se a admitir o divórcio extrajudicial. Já em 2009, ajustaram-se as regras sobre divórcio estrangeiro. Finalmente, em 2010, o instituto foi simplificado, eliminando a exigência de separação prévia e tornando o divórcio direto (Pereira, 2026, p. 250). Todavia, o Código de Processo Civil de 2015 mantém disposições sobre o procedimento de separação judicial, ainda que posterior à Emenda nº 66/2010, sendo que o instituto não é mais utilizado.

Nesse âmbito, a Lei 11.441 de 2007 alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, especificamente em relação ao divórcio incluiu o artigo 1.124-A, que determinou que

> Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.
> §1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.
> §2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
> §3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei (Brasil, 2007).

Por sua vez, no Código de Processo Civil de 2015, cujas disposições são as que regulamentam os divórcios atualmente, os artigos 731 a 733 estabelecem que o pedido de

divórcio[3] consensual pode ser feito conjuntamente pelos cônjuges, devendo incluir regras sobre partilha de bens, pensão alimentícia, guarda e visita dos filhos incapazes, além da contribuição para o sustento e educação das crianças e adolescentes. Além disso, caso não haja acordo sobre a divisão dos bens, a partilha poderá ser realizada em momento posterior à homologação do divórcio (Brasil, 2015).

Ainda, quando não houver nascituro nem filhos incapazes, o divórcio pode ser feito diretamente por escritura pública em cartório, sem necessidade de homologação judicial, sendo obrigatória a assistência de advogado ou defensor público (Brasil, 2015).

Então, Rodrigo da Cunha Pereira (2026, p. 248) afirma que, após mais de três décadas da introdução do divórcio no Brasil, pode-se observar que a instituição família não foi desestruturada, nem sofreu agravamento em razão do instituto, mesmo com a flexibilização de regras, como a possibilidade de múltiplos divórcios e a redução de prazos. Pelo contrário, nota-se maior liberdade e autenticidade nas relações afetivas e conjugais e, embora a família tenha passado por transformações evidentes, não se pode atribuir unicamente ao divórcio a responsabilidade pelas mudanças.

O autor explica que

> O divórcio foi introduzido no Brasil em um contexto histórico-político-social em que a liberdade dos sujeitos é a expressão que deve dar o comando, já que a família se despatrimonializou, perdeu sua rígida hierarquia e deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução. Na verdade, ela ganhou vida, autenticidade, desprendeu-se mais do Estado, e as suas essências reguladoras passaram a ser, principalmente, o amor e o afeto (Pereira, 2026, p. 248).

Diante disso, verifica-se que a evolução legislativa do instituto do divórcio no Brasil foi movida por transformações sociais e resultou na progressiva valorização da autonomia individual. Nesse contexto, o modelo rígido e indissolúvel do casamento foi substituído por uma concepção mais flexível, centrada na dignidade da pessoa humana, e na liberdade de constituir e dissolver vínculos afetivos.

Dessa forma, o divórcio foi consolidado enquanto instrumento jurídico necessário para adequar o Direito às dinâmicas contemporâneas das relações familiares, e não como fator de desestruturação familiar.

[3]O dispositivo também regulamenta a separação judicial. Como se trata de instituto não mais utilizado, o enfoque será no instituto do divórcio, objeto desta pesquisa.

2 O DIVÓRCIO NA PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL (PROJETO DE LEI Nº 4/2025) E SUAS NOVAS PERSPECTIVAS

Diante da construção normativa do instituto do divórcio no Brasil, nota-se a tendência evolutiva de enfatizar a liberdade do sujeito também no seio das relações familiares, que, na teoria contemporânea, deve ser motivada pelo afeto e ser o esteio de realização de cada um de seus membros. A partir do momento em que a questão religiosa se desvincula do divórcio, é propagada a autonomia do indivíduo para constituir sua família em seus próprios moldes e também de desconstituir vínculos conjugais em que não subsiste o afeto. Tendo essa realidade em vista, a mais recente proposição legislativa no âmbito do direito Civil, qual seja, o Projeto de Lei nº 4/2025, propõe uma série de alterações relativas ao divórcio, que caminham no sentido de ampliar ainda mais tal autonomia.

O Projeto de Lei nº 4/2025 corresponde à proposta de atualização do Código Civil de 2002 e, atualmente, tramita diante do Senado Federal, perante o qual a última movimentação corresponde à 16ª reunião, em 15 de março de 2026, sobre Direito das Coisas e Direito Empresarial, da Comissão Temporária para exame da proposta (Senado Federal, 2026). É previsto que as discussões sobre o PL avancem na casa legislativa ao longo deste ano e que sejam deliberadas por ela (Guedes, 2026). O Projeto surge em decorrência de anteprojeto formulado por Comissão de Juristas especializados formada no ano de 2023 para este fim (Frota, 2025).

A proposta visa situar o Código Civil no mundo moderno, principalmente no tocante à tecnologia, mas também traz disposições concernentes à mudança no modo dos indivíduos se relacionarem e se desvincularem, como é o caso de institutos do Direito das Famílias, a exemplo do divórcio.

Nesse sentido, a reforma traz uma série de detalhes, que serão aqui abordados, quanto ao instituto, principalmente a novidade do divórcio unilateral/impositivo, que será trabalhada ao final.

Os primeiros pontos a serem observados são os arts. 731 e 732, que trazem para dentro do Código a possibilidade do divórcio consensual, mencionando ainda que os mesmos critérios se farão necessários para a homologação do divórcio consensual e, também, da extinção consensual da união estável (Brasil, 2025). O divórcio consensual é atualmente previsto apenas pela Lei nº 11.441/2007, bem como pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 731 e seguintes).

Como se observará, muitas das questões trazidas pela reforma quanto ao divórcio seguirão essa regra, ou seja, já eram consolidadas por legislações avulsas ou entendimentos jurisprudenciais, motivos pelos quais o Projeto de Lei aproveita para organizar melhor a matéria dentro do próprio Código Civil.

Assim, na sequência, o art. 1.571 do Projeto propõe como perceptíveis as disposições que transmitem o divórcio como um dos únicos meios aptos a dissolver o casamento, ao lado do falecimento de um dos cônjuges (art. 1.571, §1º) e a possibilidade de manutenção do nome de casado em caso de divórcio ou de dissolução de união estável (art. 1.571, §2º). Além disso, o §3º do mesmo dispositivo assinala a primeira grande novidade, correspondente ao divórcio *post mortem*, que também se encaixa à situação da união estável (Brasil, 2025).

De maneira simples, esse instituto propugna que a ação de divórcio, e em algum sentido a de dissolução de união estável, não se extingue com o falecimento de uma das partes (ex-cônjuges), de modo que, caso haja interesse, os herdeiros poderão prosseguir com a demanda e os efeitos da sentença retroagirão à data do final do convívio (Brasil, 2025).

Tal novidade teria como fundamento a necessidade de respeitar a última vontade do falecido, encontra guarida no Enunciado nº 45 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) do ano de 2021, com tratativas semelhantes, e em decisões judiciais no mesmo sentido (Tartuce, 2026, local. 265-266). Segundo Pereira (2026, local. 257), tal entendimento já havia se sedimentado jurisprudencialmente ao receber a chancela do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.007.285/MG, de 2023, no qual se entende que, pelo divórcio ser enquadrado como direito potestativo, basta que a manifestação de vontade por ele tenha sido feita para que ele seja decretado.

As próximas proposições se constituem na positivação de que a decretação do divórcio é independente de outras resoluções, como a partilha de bens (art. 1.581), e de que os legitimados a requererem-no são somente os cônjuges, exceto nas hipóteses de incapacidade (art. 1.582) (Brasil, 2025).

Na sequência, destaca-se outra inovação trazida pelo PL nº 4/2025, modificando a legislação atual e entendimento do Conselho Nacional de Justiça e que se refere à alternativa de viabilizar o divórcio extrajudicialmente mesmo que existam filhos menores de idade.

Atualmente, a Lei nº 11.441/2007 e o Código de Processo Civil limitam a realização de divórcio consensual pela via administrativa nos casos em que não existam filhos incapazes, visando resguardá-los. No ano de 2024, todavia, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 571 de 2024, que amplia um pouco a abrangência ao garantir que o divórcio

administrativo se realize mesmo que existam filhos menores de idade, desde que as questões relativas a eles já tinham sido decididas judicialmente (art. 34, §2º), *in verbis*:

> §2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A reforma do Código Civil propõe ainda mais abertura a esta regra, permitindo que a própria formalização das questões atinentes aos filhos, como guarda e alimentos sejam formalizados extrajudicialmente presentes o consenso e a concordância do Ministério Público, sem a qual não há a autorização do procedimento pela via administrativa nesses casos. É como se segue:

> Art. 1.582-B. O divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos com menos de dezoito anos de idade e os alimentos em favor dessas pessoas poderão ser formalizados por escritura pública, se houver consenso entre as partes.
> §1º A escritura pública dependerá de prévia aprovação do Ministério Público [...].
> §3º Em caso de discordância do Ministério Público, não serão admitidos o divórcio ou a dissolução da união estável pela via extrajudicial (Brasil, 2025).

Cabe questionamento neste sentido, principalmente porque, apesar de uma tendência notada anteriormente, a partir da Resolução nº 571 de 2024, de que, aos poucos, todas as questões atinentes ao divórcio passem a ter a possibilidade de ser extrajudicial, resgatam-se quatro princípios consagrados pela Constituição Cidadã: o melhor interesse da criança e do adolescente, a proteção integral e prioridade desse grupo, e a inafastabilidade de jurisdição.

O primeiro e o segundo, previstos no artigo 227 do mencionado diploma, dizem respeito à garantia de todos os direitos das crianças e adolescentes por todos os entes de um Estado Democrático de Direito: Estado (aqui, dite-se o Poder Judiciário e o Ministério Público - função essencial à justiça), a sociedade (cartórios) e família.

Rememora-se que, com o divórcio, a família não se dissolve, mas sim se reorganiza. Nessa reorganização, é necessário que os interesses das crianças e adolescentes sejam fiscalizados e assegurados pela tríade abordada anteriormente.

Em um momento sensível para os integrantes da família, faz-se necessário que o Estado, para manter a proteção e melhor interesse do grupo com vulnerabilidade legalmente e constitucionalmente reconhecida, aja nas demandas que concernem pessoas com menos de 18 anos, por meio da atuação tanto do Ministério Público, quanto do Judiciário.

Isso porque os três princípios trazidos como fundamento do questionamento levantado, quando dialogam, levam à conclusão de que é essencial que as questões relacionadas a crianças e adolescentes passem pelo crivo do Poder Judiciário.

Finalmente, ainda quanto a este aspecto, sublinha-se que tais disposições teriam validade também na seara da dissolução da união estável e que a Reforma não deixa de mencionar ideia já presente no Código de 2002 (art. 1.579) correspondente à manutenção da relação com os filhos e os deveres correspondentes ao exercício da parentalidade, seja em caso de divórcio seja em caso de dissolução de união estável (art. 1.632, Reforma) (Brasil, 2025).

A última mudança relevante quanto ao divórcio diz respeito à proposição de autorizar o divórcio unilateral no país, ou seja, aquele em que é suficiente a manifestação de vontade de apenas um dos cônjuges para a formalização. De antemão, essa normativa se funda na consolidação do divórcio como um direito potestativo, o que é representado pela sua desburocratização ao longo dos anos, como visto anteriormente, e tem chancela pelo art. 1.511-D do PL nº 4/2025, que prevê: "Art. 1.511-D. Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado porque o direito ao divórcio é incondicionado, constituindo direito potestativo da pessoa" (Brasil, 2025).

Eisaqui (2020, p. 112) explica que o direito potestativo é aquele que é relativo à manifestação de vontade de apenas uma das partes, sem possibilidade de resistência pela outra. Stefanello (2024, p. 130), em adição, assinala que o reconhecimento do divórcio como tal advém do avanço relacionado ao divórcio direto, ou seja, quando se deixa de exigir prazo ou separação judicial prévia: "O divórcio direto no Brasil se consolidou como um instrumento essencial para a concretização do direito potestativo, ou seja, um direito que pode ser exercido de forma unilateral e não está sujeito à oposição do outro cônjuge".

Em sede de justificação, o Projeto enfoca na questão da desburocratização para ser favorável ao divórcio unilateral (Brasil, 2025, p. 261) e alguns autores seguem no mesmo caminho, no sentir de Stefanello (2024, p. 133), por exemplo, o divórcio unilateral é uma das principais contribuições da reforma:

> Entre as novidades mais significativas, está a previsão de permitir o divórcio unilateral em cartório, não mais restrito apenas ao âmbito judicial. Esta mudança radical facilita o processo, tornando-o mais rápido e menos burocrático, e é prevista inclusive em situações em que há direitos de menores envolvidos, o que anteriormente era uma restrição para a realização do divórcio extrajudicial.

O divórcio unilateral já havia sido objeto de discussão no direito brasileiro e, todavia, encontrava resistência. Tartuce (2019, n. p.) explica que a primeira movimentação quanto ao

divórcio unilateral no Brasil disse respeito ao provimento permissivo, do ano de 2019, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o que seguiu-se também pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Em maio daquele ano, o Corregedor Geral do Conselho Nacional de Justiça suspendeu ambas as normativas sob uma gama de argumentos. Formalmente, o divórcio unilateral seria litigioso pela falta de consenso, o que demandaria a sua judicialização; além disso, seu tratamento deveria ser dado por meio de legislação federal, já que trata de matéria dos Códigos Civil e de Processo Civil. Materialmente, haveria ofensa à isonomia, com situações específicas para determinados estados, e que, em caso de divergência, é competência do Superior Tribunal de Justiça trabalhar pela uniformização de legislação federal (Tartuce, 2019, n. p.).

Dada a recusa, houve a proposição do Projeto de Lei nº 3.457, no mesmo ano, visando a inclusão do divórcio unilateral no ordenamento jurídico brasileiro. Tal proposta ainda está em tramitação, no entanto, a última movimentação data de 21/12/2022 com indicação de fluxo no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) (Brasil, 2019).

Nesse sentido, acredita-se que, dada a relevância e os debates, é possível que o Projeto de Lei nº 4/2025 tenha seu deslinde de forma precedente ao do projeto específico quanto ao divórcio unilateral, que se encontra parado. Mesmo assim, o Projeto de Lei nº 3.457/2019 é interessante por possuir disposições semelhantes às da reforma quanto ao divórcio impositivo, o que representa clara influência entre as proposições. Os dizeres de José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado são elogiosos quanto a este último por considerarem a necessidade de mínima intervenção estatal quanto ao desejo relativo ao divórcio, sendo mencionados na própria justificação do Projeto:

> Se não se exige prévia intervenção judicial para o casamento, por que razão haver-se-ia de exigir tal intervenção para dissolução do vínculo conjugal. Tanto a constituição do vínculo como o seu desfazimento são atos de autonomia privada e como tal devem ser respeitados, reservando-se a tutela estatal apenas para hipóteses excepcionais. [...] (Brasil, 2019).

Levando-se em consideração a clara influência percebida na proposta de reforma do Código Civil pelo Projeto de Lei nº 3.457/2019, é interessante pontuar as semelhanças e as mudanças concebidas de 2019 até a atualidade. Para tanto, é preciso antes delinear os contornos que a reforma empresta ao divórcio unilateral.

Assim, o PL nº 4/2025 dispõe sobre a inclusão do divórcio impositivo no art. 1.582-A com detalhes em seis parágrafos. No *caput* é formulada a ideia geral, qual seja, de que é possibilitado ao cônjuge requerer o divórcio no Cartório de Registro Civil onde está registrado

o seu casamento de maneira unilateral e, sucessivamente, no §1º, legitima-se o cônjuge ao requerimento, desde que acompanhado por um procurador (Brasil, 2025).

As próximas especificações são referentes à questão do aviso ao outro cônjuge. Mesmo no divórcio unilateral não dispensa-se a sua ciência, o que ocorre é que ela é flexibilizada nos casos em que não seja possível efetuá-la, evitando-se que o divórcio seja obstado. Desse modo, exige-se notificação prévia e pessoal do outro cônjuge (§2º) ou possibilita-se a notificação por edital (§3º), quando ele não pode ser encontrado e já se esgotaram as buscas pelo seu endereço, à semelhança da citação editalícia do Código de Processo Civil (art. 256 e seguintes). Propugna-se:

> §2º Serão notificados prévia e pessoalmente o outro cônjuge ou convivente para conhecimento do pedido, dispensada a notificação se estiverem presentes perante o oficial ou tiverem manifestado ciência por qualquer meio.
> §3º Na hipótese de não serem encontrados o cônjuge ou convivente para serem notificados, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após exauridas as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário (Brasil, 2025).

Depois de feitas as tratativas com a notificação, o divórcio será averbado pelo oficial do Registro Civil em cinco dias (§4º) e, se requerido no pedido de divórcio, constará na averbação a alteração do nome do cônjuge, o que também deverá ser feito quando ao seu assento de nascimento (§5º). Finalmente, a última diretriz se relaciona à limitação de que nenhuma outra pretensão, exceto as mencionadas, pode ser feita em sede administrativa do divórcio unilateral (§6º) "[...] especialmente, pretensão de alimentos, arrolamento de bens, guarda de filhos, partilha de bens, exclusão do ex-cônjuge ou convivente de plano de saúde, alteração do domicílio da família, ou qualquer outra medida protetiva ou acautelatória" (Brasil, 2025).

Dito isso, é possível correlacionar as propostas da reforma com o inovador Projeto de Lei nº 3457/2019. O teor de ambos é muito semelhante, motivo pelo qual pode-se dizer que a proposição de 2019 tenha influenciado a de 2025. Assim, apontam-se, sobretudo, as diferenças entre os dois. O primeiro ponto, é que o Projeto de 2019 visava propor alteração dentro do Código de Processo Civil, com a inclusão de um art. 733-A na parte do procedimento do divórcio, e não no Código Civil (Brasil, 2019).

Depois, é digno de nota que o Projeto de 2019 impunha uma restrição não mais existente no Projeto de Lei nº 4/2025, que era a falta de anuência do outro cônjuge como condição para o requerimento de divórcio unilateral (art. 733-A, *caput*)[4]. Acredita-se que a

[4]*In verbis*: "Art. 733-A. Na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais. [...] (Brasil, 2019)".

reforma tenha sido certeira neste ponto, visto que condicionar o divórcio unilateral à falta de anuência do outro limita o instituto, se o divórcio é considerado potestativo não deve-se necessitar de uma recusa da outra parte para ser requerido (Brasil, 2019).

Outra restrição mencionada pelo Projeto de 2019, e que não se sustenta na proposta de reforma de 2025, diz respeito à inviabilizar o divórcio unilateral caso existam filhos nascituros ou incapazes (art. 733-A, *caput*). No novo Projeto, não há menção a essa limitação, apenas sendo expresso que as questões atinentes aos filhos não poderão ser resolvidas no requerimento extrajudicial do divórcio unilateral, disposição que já aparecia no Projeto de 2019 (Brasil, 2019).

As demais determinações dos projetos são praticamente as mesmas, com detalhe que o Projeto de 2025 também elenca a possibilidade de dissolução de união estável de forma unilateral, com procedimento praticamente idêntico ao do divórcio (Brasil, 2025).

Muitos são os autores que defendem essa nova categoria como a concretização do divórcio como direito potestativo e tendente à desburocratização. Tartuce (2019, n. p.), por exemplo, defende o divórcio unilateral desde a primeira proposição com o Projeto de Lei de 2019, o autor menciona que ele é benéfico, para além do caso de embaraçamento pelo outro cônjuge, em hipóteses como a presença do consorte em local incerto e não sabido ou casos de violência doméstica, em que o diálogo é dificultoso. Conclui o autor:

> Concretiza-se, assim, a ideia doutrinária segundo a qual o pedido único e isolado de divórcio passou a ser um direito potestativo do cônjuge, notadamente se não estiver cumulado com outros pleitos de natureza subjetiva. Em havendo direito potestativo, não há como haver resistência da outra parte, que se encontra em estado de sujeição (Tartuce, 2019, n. p.).

Eisaqui (2020, p. 115-118), também ao considerar o divórcio unilateral positivamente, aponta a sua compatibilidade com princípios do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente da parte Civil. Dessa maneira, teria como pressuposto o princípio da autonomia da vontade, visto que a família é espaço de realização pessoal do indivíduo, devendo ele ter liberdade para compor e desconstituir vínculos; a liberdade de associação, que poderia ser transmutada para a situação do casamento; o princípio da afetividade, de modo que a família, e por consequência o vínculo conjugal, somente existiria enquanto o afeto estiver presente; e os princípios do acesso à justiça e do devido processo legal, com a necessidade de fornecer os meios adequados para que as pessoas alcancem decisões justas.

O autor ressalta que o divórcio unilateral sublinha a dignidade da pessoa humana e, mais ainda, é perfeitamente adequado ao modelo de família atual, em que se pressupõe a afetividade e a eudaimonia:

> Vale dizer, não se admite permanecer-se um cônjuge vinculado à relação matrimonial ou familiar por força de necessidade ou coação física, psíquica, espiritual ou socioeconômica em relação ao outro polo da entidade familiar – situação esta que resumiria um dos cônjuges em mero instrumento para o projeto de vida do outro, em desrespeito a sua própria dignidade enquanto ser humano (Eisaqui, 2020, p. 109).

Para mais, pontua-se que o divórcio unilateral é um instituto que já existe em outros países, inclusive da América Latina. Chávez (2023, p. 5458) menciona o caso da Argentina, país no qual o divórcio unilateral, ou *expres*, existe desde 2015 no Código Civil e Comercial da Nação da Argentina, que prevê: "*ARTICULO 437.- Divorcio. Legitimación. El divorcio se decreta judicialmente a petición de ambos o de uno solo de los cónyuges*" (Argentina, 2015) (grifo nosso). A autora advoga pelo divórcio unilateral acreditando que traria benefícios ao seu próprio país, Equador, em que ele ainda não é admitido, e também se pauta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade:

> *Con el divorcio unilateral se tendrá como directriz: la libre actuación de los sujetos y la dignidad humana. Libre actuación de los sujetos porque admite que una vez que el matrimonio pierda la tranquilidad de la vida del hogar cualquiera de los cónyuges solicite su terminación sin necesidad de alguna causal* (Chávez, 2023, p. 5460).

Em suma, pode-se enfatizar três alterações centrais que o Projeto de Lei nº 4/2025 incita ao instituto do divórcio: o divórcio *post mortem*, que concretiza a vontade expressa ainda em vida pelo cônjuge falecido; a conferência de legitimidade à via administrativa para abranger a partilha de bens e as questões relativas à guarda e alimentos de filhos menores, com acompanhamento do Ministério Público; e a autorização do divórcio unilateral/impositivo extrajudicial, reafirmando o primado do instituto como direito potestativo. Considera-se que a primeira e a terceira respeitam em grande parte a principiologia civil, ao passo que a segunda, por envolver direitos de incapazes, suscita reflexão sobre se a via judicial não seria a alternativa mais protetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a evolução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro reflete as transformações sociais e a progressiva valorização da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o modelo patriarcal do casamento indissolúvel foi gradualmente substituído por uma concepção mais humanizada das relações familiares, pautada no afeto e na liberdade de escolha.

A consolidação do instituto do divórcio representou importante avanço jurídico e social, simplificando a dissolução da sociedade conjugal e afastando, principalmente após a Emenda Constitucional nº 66/2010, a noção de culpa dos cônjuges. Ainda, a possibilidade de divórcio extrajudicial demonstrou a busca pela desburocratização e efetividade dentro dos procedimentos familiares.

Desse modo, o divórcio passou a ser compreendido como instrumento legítimo de garantia da liberdade individual e de adequação do Direito às novas configurações familiares e às dinâmicas contemporâneas das relações afetivas, ultrapassando a noção do instituto enquanto fator de desestruturação do núcleo familiar.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4/2025, correspondente à proposta de reforma do Código Civil, incita alterações relativas ao divórcio no Brasil que consideram a garantia dessa desburocratização e autonomia.

As três proposições mais evidentes são: a possibilidade de divórcio *post mortem*, ou seja, que o processo de divórcio iniciado antes do falecimento de um dos cônjuges prossiga com seus herdeiros para que a vontade que expressou ainda em vida seja concretizada; a conferência de legitimidade da via administrativa para, além de entabular o divórcio extrajudicial, confirmar questões relativas à partilha de bens, à guarda e alimentos de filhos menores de idade com acompanhamento do Ministério Público; e a autorização do divórcio unilateral/impositivo extrajudicialmente como meio de concretizá-lo como direito potestativo.

Dentre elas, questiona-se somente a segunda, pois, mesmo com a participação do órgão ministerial, quando se abordam direitos de pessoas incapazes talvez a melhor alternativa seja a mais protetiva, ou seja, diante do aparato judicial. Quanto às outras duas, respeitam a própria principiologia civilística ao ter como pressupostos o respeito à última vontade da pessoa e o primado do divórcio como direito potestativo, não sujeito à vontade da outra parte.

Assim, pode-se entender o instituto do divórcio como um daqueles que mais passou por transformações no âmbito do Direito das Famílias, em que a maioria delas é muito positiva no sentido de tutelar a dignidade e a autonomia do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. ***Ley 26.994***. *Codigo Civil y Comercial de la Nación*. Argentina: *Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina*, [2026]. Disponível em: https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm#11. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Redação original. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Brasília, DF: Senado Federal, [2026]. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1777514832989&disposition=inline. Acesso em: 01 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3457, de 2019**. Brasília, DF: Senado Federal, [2026]. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242. Acesso em: 05 maio 2026.

BRITO, Pâmela Kelly Holanda; LIMA, Raquel Moraes de. Gênero e isonomia no direito das famílias: um estudo sobre a evolução da situação jurídica da mulher no Código Civil de 2002.

Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. esp, p. 225–234, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/318. Acesso em: 10 abr. 2026.

CHÁVEZ, Sandra. *El divorcio unilateral en Ecuador*. **Ciencia Latina Revista Científica Multidisciplinar**, [*S. l.*], v. 7, n. 2, p. 5440-5464, 2023. Disponível em: https://ciencialatina.org/index.php/cienciala/article/view/5730. Acesso em: 29 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf. Acesso em: 4 maio 2026.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta; KALLAJIAN, Manuela Cibim. Fundamentos para a admissibilidade do divórcio unilateral perante o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil**, [*S. l.*], v. 2, n. 1, p. 104-122, 2020. Disponível em: https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1573. Acesso em: 28 abr. 2026.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Algumas considerações sobre a reforma do Código Civil no âmbito do Direito Contratual. **Migalhas**, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/446347/a-reforma-do-codigo-civil-no-ambito-do-direito-contratual. Acesso em: 30 abr. 2026.

GUEDES, Aline. Reforma do Código Civil pode avançar no Senado em 2026. **Agência Senado**, 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/01/20/reforma-do-codigo-civil-pode-avancar-no-senado-em-2026. Acesso em: 30 abr. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/. Acesso em: 06 mai. 2026.

MOTTA, Maiara. Condição jurídica da mulher no direito de família brasileiro. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Orientadora: Professora Dra. Kelly Cristina Canela. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999643/. Acesso em: 05 mai. 2026.

SENADO FEDERAL. **Atividade legislativa**: projeto de lei nº 4, de 2025. 2026. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 30 abr. 2026.

STEFANELLO, Matheus. O divórcio direto e a sua consolidação como direito potestativo; da contratualização do casamento às inovações presentes no projeto de atualização do Código Civil. **Revista Missioneira**, Santo Ângelo, v. 26, n. 2, p. 125-138, 2024. Disponível em: https://revistas.san.uri.br/revistas/index.php/missioneira/article/view/1871. Acesso em: 28 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. O divórcio unilateral ou impositivo. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2019. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1342/O+div%C3%B3rcio+unilateral+ou+impositivo++. Acesso em: 28 abr. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/. Acesso em: 06 mai. 2026.